



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018509-42.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados DANIEL TOLEDO PIZA FALCADE e MARILIA BRAGA PRIGIOLI FALCADE, é apelado/apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso dos autores, desprovido o da ré, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1018509-42.2022 – CAMPINAS.

Apelantes/apelados: Daniel Toledo Piza Falcade, Marília Braga Prigioni Falcade e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Juíza: **Tayana Lopes Tolentino.**

Voto 37.711

TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL – Alteração da malha aérea – Fato que caracteriza fortuito interno – Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14, do CDC, ínsita ao contrato de transporte aéreo – Efetiva comprovação da ocorrência do prejuízo moral e de sua extensão – Indenização devida, com valor mantido – Danos materiais, decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte devidamente comprovados – Notas fiscais, redigidas em língua estrangeira, de fácil compreensão e que não prejudicaram a defesa – Desnecessidade de tradução juramentada – Precedentes – Ressarcimento impositivo – Recurso dos autores parcialmente provido, desprovido o da ré.

parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais (negada) e morais (R\$6.000,00 para cada autor) – sucumbência recíproca, condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Ambas as partes apelam.

Os autores dizem da necessidade de majoração do valor da indenização por dano moral. Sustentam que perderam a festa de formatura de ente querido. Defendem a necessidade da reparação pelos danos materiais diante da idoneidade dos recibos apresentados. Afirmam que os documentos comprovam gastos com alimentação, transporte e hospedagem. Entendem que o fato de estarem em língua estrangeira não desconstitui sua veracidade. Pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios. Colacionam jurisprudência (fls. 190/203).

A ré, por seu turno, diz da inexistência de prática de ato ilícito. Sustenta que houve alteração do voo em razão da necessidade de ajuste da malha, que se constitui excludente de responsabilidade. Entende que não houve dano moral *in re ipsa*. Alude-se à Lei nº 14.034/2020. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização arbitrada. Colaciona jurisprudência (fls. 209/227).

Vieram respostas (fls. 262/272 e 273/281).

É o relatório.

2. Recurso dos autores parcialmente fundado, infundado o da ré. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que os autores alegam, em resumo, ter adquirido passagens aéreas das rés, com partida de Viracopos à Nova Iorque, com conexão em Fort Lauderdale, com saída prevista para às 23h55 do dia 1º/03/2022 e chegada ao destino às 13h39 do dia 02/03/2022. O voo de volta tinha partida programada para saída de Nova Iorque às 13h59 do dia 18/03/2022 com chegada em Campinas prevista para às 05h30 do dia 19/03/2022, também com conexão em Fort Lauderdale. Ocorre que, já no voo de ida, foram impossibilitados de emitir novos cartões de embarque para o trecho final da viagem (Fort Lauderdale – Nova Iorque), já que não constavam no sistema da empresa JetBlue, conseguindo embarcar apenas após intervenção do representante desta, contudo, no voo de volta, não conseguiram emitir os cartões de embarque no aeroporto de Nova Iorque, sendo suas reservas encontradas apenas após perderem o voo do primeiro trecho e, após vários desencontros, o voo foi remarcado para o dia seguinte, chegando ao destino mais de 24 horas após o horário inicialmente previsto, tendo gastos com transporte, alimentação e hospedagem, além de perderem a festa de formatura de um primo, sofrendo danos materiais e morais (fls. 01/22).

Na contestação (fls. 112/139), a ré alegou, em suma, que as alterações dos voos se deram em decorrência necessidade de ajuste da malha aérea – o que enseja a exclusão de sua responsabilidade, confirmando que houve erro na emissão do cartão de embarque no trecho de volta (fl. 120), regularizado posteriormente, com voo postergado para o dia seguinte (fl. 121).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos – arbitrada indenização por dano moral em R\$6.000,00 e negada indenização por dano material, em razão da ausência de tradução juramentada dos documentos (fls. 184/187).

No caso, diante do que constou da contestação, notadamente a fls. 120/121, restou incontroverso que os autores perderam o voo de volta em razão de erro na emissão do cartão de embarque causado pela ré.

E não há possibilidade de afastar a responsabilidade civil da ré em razão do suposto ajuste da malha aérea. Afinal, o **caso fortuito** e/ou força maior **não são hábeis** a retirar a obrigação da empresa que efetua o transporte, mormente quando o risco assumido por esta é em decorrência da atividade empresarial que exerce.

Nesse contexto, **caracterizada está** a responsabilidade da companhia aérea, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor – ínsita ao contrato de transporte aéreo, segundo o disposto nos 734 e 737 do Código Civil.

Assim, eventual necessidade de readequação da malha aérea devido ao alto índice de tráfego aéreo, em verdade, constitui fortuito interno – inserido nos desdobramentos naturais da atividade explorada –, incapaz de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços na conformidade do artigo 14, § 3º, do CDC.

Dessa forma, indiscutível o aborrecimento e incômodo daí decorrentes – como ordinariamente ocorre (art. 375, CPC); com o que, inegável a ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor.

O STJ decidiu que:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc.)” (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Na situação, os autores comprovaram a efetiva ocorrência do prejuízo moral e de sua extensão, notadamente porque precisaram pernoitar mais uma noite no exterior, totalmente desamparados pela ré, além de aguardarem mais de 24 horas para chegarem ao destino, o que acarretou a perda da festa de formatura de familiar, situação geradora de inegável dor moral.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, **levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.** 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em*

violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...”
(AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (g.n.).

Portanto, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento –, dissuada o agente de reincidir na atitude.

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado aos autores, notadamente o atraso de cerca de vinte e quatro horas e a perda de compromisso familiar, o valor indenizatório é mantido em R\$6.000,00 (seis mil reais), tal qual constou da sentença, que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inalterada sua forma de correção (fl. 187).

No mais, sabe-se que sobre o tema da reparação de danos em voos internacionais, em razão de extravio de bagagem e atraso, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela Convenção de Varsóvia/Montreal em sobreposição ao CDC no julgamento do RE 336.631/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10.11.2017. Porém, o que ali decidido diz respeito apenas à esfera dos **danos materiais**, não alcançando reparação de dano moral. Veja-se trecho do acórdão: “*Dois aspectos devem ficar claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga.*” (...) 22. *O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização*

por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral”.

Evidente a ocorrência de danos materiais. Isso porque, em que pese os recibos de fls. 84/88, não estarem acompanhadas de tradução juramentada (art. 192, **caput** e parágrafo único, do CPC), não foram objeto de impugnação suficiente pela ré. Demais, pela simples leitura das notas fiscais – **compatíveis com o dia em que os autores permaneceram em Nova Iorque à espera de realocação noutra voo** –, denota-se serem de fácil compreensão, sem que houvesse prejuízos à defesa – possível ver se tratar de gastos de US\$119,55 com hospedagem do dia 18 ao dia 19/03/2022 (vide fl. 84), US\$64,24 com alimentação às 20h19 de 18/03/2022 (fl. 85), US\$ 32,00 com transporte, às 17h31 e 17h32 de 18/03/2022 (fl. 86), US\$69,93 com alimentação no aeroporto em 19/03/2022, às 6h27 (fl. 87), além de US\$17,73 com alimentação em 19/03/2022, às 11h32 (fl. 88), não se mostrando, a tradução, imprescindível na espécie.

Na lição de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (relação a nota 2b do artigo 157): *"Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova..."* (STJ-RP 127/222: REsp 616.103).

Também, nesse sentido – **mutatis mutandis**:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cabimento. Embora o extravio da bagagem tenha sido temporário, com devolução antes do prazo de 21 dias previsto na Resolução da ANAC, tal aspecto não afasta os prejuízos experimentados pela passageira, decorrentes do fato de ter sido privada do uso de objetos pessoais por determinado período. Caso concreto. **Danos materiais comprovados. Desnecessidade de tradução juramentada das notas fiscais, ante a ausência de prejuízo à defesa. Precedentes.** Dano moral in re ipsa. Extravio interferiu na viagem da autora, ainda que a bagagem tenha sido restituída em 7 dias. Pretensão de arbitramento em R\$ 10.000,00. Descabimento. Fixação em R\$ 5.000,00, em atenção às circunstâncias do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 1.641,37, corrigido pela Tabela Prática do TJSP da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00, quantia que será corrigida monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. (TJSP. Apelação nº 1164757-82.2023.8.26.0100. Rel. Des. Rodolfo Pellizari. 15ª Câmara de Direito Privado. 24/09/2024). (negreji).

TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cancelamento de voo. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Insurgência da autora. DANOS MORAIS. Quantum indenizatório bem fixado, segundo às peculiaridades do caso e aos critérios reparação/reprimenda. Precedentes. **DANOS MATERIAIS. Tradução juramentada. Desnecessidade, uma vez que os documentos apresentados, embora em idioma estrangeiro, são de fácil compreensão.** SUCUMBÊNCIA mínima por parte da autora. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo civil. Dano moral em valor menor que o pretendido que não gera sucumbência (Súmula 326 do STJ). Condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. HONORÁRIOS. Não cabimento de fixação da verba honorária por equidade, fixando-a sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. Apelação nº 1167810-71.2023.8.26.0100. Relª. Desª. Maria Salete Corrêa Dias. 37ª Câmara de Direito Privado. 02/08/2024). (negreji).

INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. “Overbooking”. Parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Aplicação da Convenção Internacional de Montreal se restringe aos danos materiais e prevalece sobre o CDC (Recurso Extraordinário nº 636.331 RJ (Tema 210)). **Danos materiais comprovados. Recibos de alimentos consumidos e despesas com guarda volumes não necessitam de tradução juramentada, pois de fácil entendimento, não prejudicando a defesa.** Dano moral 'in re ipsa'. Incontrovertida a falha na prestação dos serviços.

Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Valor majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DOS AUTORES. (TJSP. Apelação nº 1010322-58.2020.8.26.0003. Rel. Des. Paulo Alcides. 21ª Câmara de Direito Privado. 26/09/2022). (negreji).

REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Mala recuperada e devolvida ao autor três dias após o desembarque do voo de ida. **Danos materiais. Ocorrência, apesar de restituída a bagagem. Gastos desnecessários com compras de itens pessoais. Documentos redigidos em língua estrangeira. Desnecessidade de tradução. Teor ou validade dos documentos não impugnados. Jurisprudência do STJ.** Sentença mantida nesse ponto. Danos morais. Ocorrência. Violação aos deveres de informação, auxílio, guarda e segurança. Situação que supera o mero aborrecimento. Sentença mantida nesse ponto. Quantum reparatório reduzido para R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. Sentença reformada nesse ponto. Recurso provido em parte. (TJSP. Apelação nº 1022184-13.2022.8.26.0405. Rel. Des. Tasso Duarte de Melo. 12ª Câmara de Direito Privado. 22/05/2023). (negreji).

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem pelo prazo de 7 dias. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Aplicação da Convenção de Montreal e aplicação subsidiária do CDC ao caso (Tema 210

do E. STF). Inaplicabilidade aos danos extrapatrimoniais (Tema 1240 do E. STF). Trechos da viagem operados por companhias aéreas distintas. Responsabilidade solidária (art. 25, §1º, do CDC). Restituição da bagagem em voo internacional em prazo inferior a 21 dias (limitação do art. 17 da Convenção de Montreal e art. 32, §2º, II, e §3º, da Res. ANAC nº 400). Hipótese que não se confunde com o ressarcimento dos itens perdidos, mas sim, de aquisição de itens indispensáveis ao passageiro, no dia seguinte à chegada ao destino de férias. **Danos materiais comprovados por notas fiscais, em valores módicos, cuja tradução juramentada não se mostra imprescindível. Precedentes.** Ressarcimento devido. Não demonstrado nexo causal entre a avaria na bagagem e ato decorrente do contrato de transporte. Verba não indenizável. Danos morais configurados. Extravio de bagagem na viagem de ida, em destino internacional, com a entrega da bagagem após o período de 7 dias. Evidente o desgaste psicológico da parte autora, que ficou sem sua mala, que continha todos seus pertences, em solo estrangeiro, sem saber se seria possível sua recuperação e em qual prazo, destinando tempo e recursos financeiros para minimizar a situação. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 2.000,00, que se reputa razoável e adequado ao caso concreto, em que houve o extravio temporário, e não definitivo, sem evidenciar enriquecimento ilícito. Sentença reformada. Sucumbência da parte ré (Súmula 326 do STJ). Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação nº 1024822-61.2022.8.26.0100. Relª. Desª. Claudia Carneiro Calbucci Renaux. 24ª Câmara de Direito Privado. 27/05/2024). (negreji).

Assim, afigura-se necessário fixar a reparação pelos danos materiais para os autores no montante de R\$1.603,66 (fl. 21, item 'ii'),

corrigidos do desembolso e com juros da citação – quantia inferior aos 4.150 Direitos Especiais de Saque (art. 22 da Convenção de Montreal).

O julgamento continua a ser, assim, de parcial procedência dos pedidos, mas em maior extensão, no caso, para condenar a ré a também indenizar aos autores o valor de **R\$1.603,66** relativo aos danos materiais, **corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês da citação (responsabilidade contratual)** – mantido o valor da indenização por dano moral, na forma da sentença.

Em face do que se decide, a ré responderá, com exclusividade (súmula 326, do STJ), pelos encargos da sucumbência, fixados os honorários advocatícios da patrona dos autores em 15% do valor da condenação total.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso dos autores e desprovê-se o da ré.

Vicentini Barroso